SANTO AUGUSTO
Um governo sério. Como você.

LEI Nº 1.088, DE 26 DE MARÇO DE 1993.

Institui o Programa de Incentivo à Demissão Voluntária de Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

ALVORINDO POLO, Prefeito Municipal de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Incentivo à Demissão Voluntária de Servidores Públicos do Município, que tem por objetivo a regulamentação dos procedimentos de desligamento voluntário de servidores estatutários e celetistas, em caráter definitivo e irretratável, do Serviço Público Municipal.

Parágrafo Único - O Programa será implementado e administrado pelos secretários municipais de Administração e de Finanças, aos quais são delegados os atos pertinentes.

Art. 2º - Por força do que dispõe esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a conferir, aos servidores demissionários do Município, a percepção de incentivo pecuniário, correspondente ao valor de 3(três) remunerações mensais, acrescido de tantas remunerações mensais quantos forem os anos de efetivo exercício no Serviço Público Municipal, ou fração igual ou superior a 6(seis) meses.

§ 1º - Ficam limitadas em 15(quinze) as remunerações mensais relativas aos anos de efetivo exercício no Serviço Público Municipal, a serem percebidas pelo servidor beneficado por esta Lei.

§ 2º - Os incentivos serão conferidos aos servidores demissionários do Município, de acordo com as disponibilidades financeiras e critérios que atendam as conveniências da Administração Municipal.

§ 3º - No valor da remuneração mensal não se inclui os valores pagos a título de horas extras.

Art. 3º - Somente poderão postular os benefícios des

...

ta Lei, aqueles servidores públicos municipais estatutários e/ou celetistas estáveis no Serviço Público Municipal, nos termos das disposições constitucionais, bem como os servidores estatutários submetidos ao estágio probatório.

Parágrafo Único - Esta Lei não se aplica ao Quadro do Magistério, aos detentores de cargos em comissão e demais cargos de provimento temporário e/ou precário, ou, ainda, a contratados por prazo determinado.

Art. 4º - As disposições da presente Lei não se aplicam aos pedidos de exoneração de servidores detentores de cargo de provimento efetivo, de natureza estatutária, nas seguintes hipóteses:

I - sindicância ou processo administrativo disciplinar já instaurado, para apuração de falta funcional cometida pelo interessado, em razão da qual seja cominada pena de demissão ou demissão a bem do serviço público;

II - perda de cargo ou função pública em decorrência de sentença criminal condenatória definitiva;

III - exoneração de cargo público para nomeação em outro cargo ou função pública federal, estadual ou municipal;

IV - exoneração de cargo público para elidir acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos vedada pelas disposições constitucionais;

V - aprovação em concurso público federal, estadual ou municipal pendente da nomeação, na data do requerimento da exoneração.

Art. 5º - Não se aplicam as disposições desta Lei aos pedidos de rescisão contratual dos servidores públicos municipais, submetidos ao regime de trabalho celetista, nas seguintes hipóteses:

I - instauração de inquérito para apuração de falta grave, cometida pelo interessado, para efeito de demissão;

II - perda de emprego ou função pública em decorrência de sentença criminal condenatória definitiva;

III - demissão do emprego ou função pública para adeq

...

SANTO AUGUSTO
Um governo sério.
Como você.

são em outro cargo ou função pública federal, estadual ou municipal;

IV - demissão de emprego ou função pública para elidir acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, vedada pelas disposições constitucionais;

V - aprovação em concurso público pendente de nomeação, na data do requerimento de demissão.

Art. 6º - Os servidores que desejarem postular os benefícios desta Lei, deverão fazê-lo num prazo máximo de 30(trinta) dias, a partir da sua vigência.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação deste Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - A presente Lei será regulamentada, no que se fizer necessário, através de decreto.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, 26 de março de 1993.

ALVORINDO POLO
Prefeito

Registre-se e publique-se.

OSILAR POLO
Secretário de Administração

Prefeitura Municipal de Santo Augusto
Rua Cel. Júlio Pereira dos Santos, 515
Fone: (055) 381-1512 - CEP 98590-000 - Santo Augusto - RS